

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 175/XII/2.ª**

**ASSUNTO:** Solicita a apreciação da constitucionalidade da alínea o) do artigo 3.º do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional (aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho e alterado e republicado pela Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto), por violação do direito à reserva da vida privada, e da sua legalidade, por violação da Lei de Proteção de Dados

**Entrada na AR: 21 de setembro de 2012**

**N.º de assinaturas: 1**

**Peticionante: Marco Neves da Silva**



## Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República por via eletrónica em 21 de setembro, estando endereçada à Presidente da Assembleia da República. Em 9 de outubro de 2012, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Teresa Caeiro, a petição baixou a esta Comissão para apreciação.

## I. A petição

O peticionante contesta a redação da alínea o) [originalmente alínea l)] do artigo 3.º do [regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional](#) (aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho e alterado e republicado pela Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto), por considerar que a alínea b) do artigo 2.º da [Diretiva 2004/82/CE do Conselho de 29 de Abril de 2004](#), relativa à obrigação de comunicação de dados dos passageiros pelas transportadoras, que aquela Lei transpôs, não foi corretamente adaptada.

Assinala que a redação da referida Lei, vulgarmente designada Lei da Imigração, contém uma definição mais extensa de fronteiras externas do que a prevista na referida Diretiva, assim permitindo *“classificar como Fronteiras Externas não só as Fronteiras Externas dos Estados Membros com países terceiros, mas também as Fronteiras externas dos Estados membros Schengen com as dos Estados membros não-Schengen.”* Explica que, em consequência de tal normativo, as fronteiras externas do Reino Unido (ao contrário, por exemplo, das de Espanha) são consideradas fronteiras externas, o que *“obriga as transportadoras aéreas que voem a partir de Portugal a transmitir o requerido pelo artigo 3.º da Directiva 2004/82/CE às autoridades do Reino Unido (...)”*, no âmbito do programa E-Borders, destinado a armazenar e tratar os dados do registo de nomes de passageiros (Passenger Name Record – PNR).

Recorda que, não obstante os considerandos da Diretiva conferirem aos Estados Membros liberdade para irem além das exigências da Diretiva e apesar de a aludida incompatibilidade entre esta e a legislação nacional não terem sido objeto de uma tomada de posição das instituições europeias, o programa E-Borders foi criticado pelo Parlamento Britânico, tendo o Governo considerado, em entendimento conjunto com a União Europeia, não ser obrigatória a revelação de tal informação às companhias aéreas que voem para o Reino Unido, salvo prévia autorização das entidades competentes dos Estados membros. Considera o peticionante que o Estado Português fundou tal autorização na

referida alínea o) da Lei da Imigração, o que constitui “um abuso e uma violação grave da lei da Protecção de Dados” e do direito à privacidade.

O peticionante sustenta, por isso, a inconstitucionalidade da alínea o) do artigo 3.º do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, por violação do direito à reserva da vida privada, e da sua legalidade, por violação da Lei de Protecção de Dados.

## II. Análise da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Relativamente ao objeto da petição, cumpre recordar o disposto na alínea o) [originalmente alínea l)] do artigo 3.º do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional (aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho e alterado e republicado pela Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto):

### *Artigo 3.º*

#### *Definições*

*(...)*

*o) «Fronteiras externas» as fronteiras com Estados terceiros, os aeroportos, no que diz respeito aos voos que tenham como proveniência ou destino os territórios dos Estados não vinculados à Convenção de Aplicação, bem como os portos marítimos, salvo no que se refere às ligações no território português e às ligações regulares de transbordo entre Estados partes na Convenção de Aplicação;*

Esta norma transpôs (entre outros normativos desta e de outras Diretivas) a alínea b) do artigo 2.º da Diretiva 2004/82/CE do Conselho de 29 de Abril de 2004, relativa à obrigação de comunicação de dados dos passageiros pelas transportadoras:

*Artigo 2.º*

*Definições*

*Para efeitos da presente directiva, entende-se por:*

*(...)*

*b) «Fronteiras externas», as fronteiras externas dos Estados-Membros com países terceiros,”*

Cumpre ainda lembrar que a Convenção de Aplicação a que alude a referida alínea o) do artigo 3.º do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional é a identificada na alínea h) do mesmo artigo:

*h) «Convenção de Aplicação» a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, assinada em Schengen em 19 de junho de 1990;*

Recorde-se que o Acordo de Schengen, assinado entre a Alemanha, a Bélgica, a França, o Luxemburgo e os Países Baixos, em 14 de Junho de 1985 e a respectiva Convenção de Aplicação (assinada em 1990 e com início de vigência em 1995) criaram um espaço de livre circulação para todos os nacionais dos Estados signatários, dos outros Estados da Comunidade ou de países terceiros, mediante a supressão dos controlos nas fronteiras nas fronteiras comuns dos Estados signatários.

Todo o acervo de Schengen foi integrado no quadro jurídico e institucional da União Europeia com a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, em 1999. Ao longo do tempo, os Acordos de Schengen foram alargados: a Itália assinou os acordos em 1990, a Espanha e Portugal em 1991, a Grécia em 1992, a Áustria em 1995, a Finlândia e a Suécia em 1996, a Dinamarca também em 1996, mas com um estatuto especial, e a República Checa, Estónia, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Polónia, Eslovénia e Eslováquia em 2007. A Irlanda e o **Reino Unido apenas participam parcialmente no acervo de Schengen, tendo mantido, nomeadamente, os controlos nas suas fronteiras**. O espaço Schengen abrange, assim, os Estados-Membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega, desde 1996, e a Suíça e o Liechtenstein desde 2008, através de acordos de cooperação.

A UK Border Agency disponibiliza, no seu sítio na Internet, informação sobre os dados pessoais solicitados aos passageiros que viajem para o Reino Unido - *Advance information on passengers* – e sobre o sistema electrónico E-Borders.

A Comissão de Assuntos Internos da House of Commons disponibiliza também, no seu sítio na Internet, os relatórios publicados sobre o programa E-Borders, designadamente sobre a compatibilidade do programa com a legislação comunitária e, em particular, com o princípio da liberdade de circulação e sobre os progressos alcançados pelo programa.

### III. Tramitação subsequente

1. Assinale-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *on-line*”.
2. Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor audição do peticionante (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) – podendo, contudo, a Comissão ou o Relator (nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo 21.º) decidir pela referida audição ou por qualquer outra diligência que entendam necessária para obtenção de esclarecimentos –, não sendo, finalmente, necessária a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
3. Atento o objecto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respectivo relator, seja enviada cópia da petição, para conhecimento e eventual pronúncia, designadamente sobre as questões suscitadas pelo peticionante, ao Senhor Ministro da Administração Interna e à Comissão Nacional de Proteção de Dados.**
4. Sugere-se ainda que, após a sua apreciação pela Comissão, sejam o texto da petição e o respetivo relatório, a final, enviados a S.Exª a Presidente da Assembleia da República e aos Grupos Parlamentares para o eventual exercício do disposto no artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa ou, quanto a estes últimos, para ponderação acerca da adequação e oportunidade de uma alteração legislativa susceptível de dar resposta à questão suscitada pelo peticionante.

Palácio de S. Bento, 22 de outubro de 2012

*A assessora da Comissão*



(Nélia Monte Cid)